



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005775-10.2015.814.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA N. 14.782
AGRAVADO: V. P. N. J.
REPRESENTANTE: MARCILIA NAVARRO DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FORMA AUTOMÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA EM 1ª GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil. Art. 14.
2. Decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor de forma automática e sem qualquer fundamentação. Impossibilidade.
3. Necessidade de comprovação da hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC.
4. Recurso Conhecido e Provido, na esteira do parecer Ministerial, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, por não restarem demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e agravado V. P. N. J.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005775-10.2015.814.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA N. 14.782
AGRAVADO: V. P. N. J.
REPRESENTANTE: MARCILIA NAVARRO DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (0012198-53.2015.814.301) determinou a inversão do ônus da prova, tendo como agravado V. P. N. J., representado por MARCILIA NAVARRO DE JESUS.

Consta das razões deduzidas no presente recurso que a decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova, fundamentada no art. 6º, VIII do CDC merece reforma, sob o argumento de que o agravado não seria hipossuficiente, e que é capaz de acostar aos autos provas de relacionadas aos fatos constitutivos do direito que alega.

Sustenta que o juízo de 1ª grau determinou a inversão de forma genérica, sem qualquer fundamentação, asseverando que tal medida somente é



permitida em casos excepcionais, nos quais a parte autora esteja impossibilitada de produzir provas e ao mesmo tempo verifique-se que a parte demandada dispõe de maior facilidade para a sua disponibilização, o que não teria ocorrido no caso em comento.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma integral da decisão agravada, a fim de seja afastada a inversão do ônus de prova.

O feito fora inicialmente distribuído ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto em 14/05/2015 (fls. 185), oportunidade em que, às fls. 187-188, se reservou para apreciar o pedido de efeito suspensivo após o contraditório.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 193.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição em 06/04/2017 (fls.198).

O Ministério Público exarou parecer pelo Conhecimento e Provimento do recurso manejado (fls. 202-205/versos).

É o relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO,



RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais a alegação de que a decisão agravada seria nula por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o magistrado a quo deixou de expor as razões que formaram seu convencimento, o que violaria o princípio da motivação das decisões judiciais.

Como se sabe, conforme o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser, necessariamente, fundamentadas.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Fredier Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira sobre o tema em deslinde:

Como já se disse, a motivação tem conteúdo substancial, e não meramente formal. É bastante comum o operador do direito deparar-se, no seu dia-a-dia, com decisões do tipo 'presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada', ou simplesmente 'defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos' ou ainda 'indefiro o pedido, por falta de amparo legal'.

Essas decisões não atendem à exigência da motivação: trata-se de tautologias, que, exatamente por isso, não servem como fundamentação. O magistrado tem necessariamente que dizer por que entendeu presente ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela antecipada; tem que dizer de que modo as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também, como já se viu, por que as provas produzidas pela parte contrária não o convenceram). Em outras palavras, o julgador tem que 'ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento'. (...)

Não é à toa que o texto constitucional expressamente atribui a senão de invalidade à decisão não-motivada. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria geral da prova, direito probatório, teoria dos precedentes, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 5ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 298-301)

Somado a isso, faz-se mister transcrever na íntegra a decisão agravada:

1. Defiro a justiça gratuita;
 2. Inverto o ônus da prova, na forma do art.6º, VIII, do CDC;
 3. Citem-se os Requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente Ação, mencionando-se as advertências dos art. 285 e 319, do Código de Processo Civil.
- Belém, 10 de Abril de 2015.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12a Vara Cível da Capital



In casu, importante mencionar que o pedido de inversão do ônus da prova deveria ter sido analisado de acordo com o caso concreto e de forma específica, com a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária ao deslinde da lide, ou da verossimilhança da pretensão deduzida na ação, sendo certo que para o reconhecimento desse pleito, a fundamentação deve ser clara e precisa, no sentido de indicar quais as provas que deverão ter sua atribuição deslocada da parte hipossuficiente à parte contrária, o que não se pôde observar no caso em comento.

Isto porque, da leitura da decisão transcrita alhures, constata-se que o magistrado a quo determinou a inversão do ônus de forma automática, desprovida de fundamentação, inexistindo qualquer apreciação, ainda que sucinta, dos requisitos elencados no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse modo, ressalte-se, que a simples configuração da relação de consumo, não enseja o deferimento automático do pedido de inversão do ônus da prova.

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos o precedente pertinente ao tema:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PREPARO DO 2º RECURSO - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TEMAS NÃO ARGÜIDOS EM 1ª INSTÂNCIA - INOVAÇÃO VEDADA - NÃO CONHECIMENTO - CDC APLICAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - VEDAÇÃO - SÚMULA 381 DO STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DOBRA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - 1º RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. 2º RECURSO NÃO CONHECIDO.

-Nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do recolhimento de custas recursais deve ser feita no momento da interposição do recurso.

-Não havendo, nos autos, comprovação do recolhimento do preparo para o Tribunal Estadual, nem sendo o caso de justiça gratuita, o recurso de apelação não pode ser conhecido.

-No ordenamento jurídico pátrio não se admite inovação recursal.

-O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, se houver relação de consumo e no que couber.

-A inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática nas relações de consumo, sendo necessária a verificação de seus



requisitos: a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência em relação a prova.

-A aferição de eventual abusividade contratual de ofício pelo magistrado é vedada, nos termos da Súmula 381 do STJ.

-A devolução em dobro não é cabível se não houve cobrança com comprovação da má fé por parte do credor.

-Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, §§3º e 4º do CPC, e, uma vez verificado que tais honorários foram fixados em valor ínfimo é cabível sua majoração.

-Recurso conhecido em parte e provido em parte. 2º recurso não conhecido. (Apelação Cível 1.0707.12.010258-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013, publicação da súmula em 03/12/2013) (grifei)

Ademais, verifica-se que o referido decisum não indicou a qual prova deveria ser amoldada o instituto da inversão do ônus probatório, ofendendo, por conseguinte, o princípio do devido processo legal, uma vez que a Agravante desconhece o conteúdo da prova que eventualmente deverá produzir.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CASSADA.

- A decisão combatida limitou-se a inverter o ônus da prova, não cuidando o magistrado de apresentar os motivos pelos quais deferia aludida inversão, em afronta ao disposto no art. 93, IX da CF.

- Não se pode manter a decisão nos termos em que proferida porquanto não permite a sua discussão pelas partes, em afronta ao que dispõe o art. 165 do Código de Processo Civil, bem como o dispositivo constitucional suprarreferido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0194.13.000212-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013)

Desse modo, analisadas todas as circunstâncias e fundamentos legais trazidos nas razões recursais, infere-se que, apesar de tratar a lide de relação de consumo, não restaram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova, quais sejam, a prova da hipossuficiência do Autor/Agravado, assim como a verossimilhança das alegações de sua pretensão, razão pela qual a decisão vergastada deve ser cassada.

Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido de inversão do ônus de prova pelo juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, por não restarem demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos da



fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora